

sindical para representar um dos trabalhadores da categoria na pretensão a direito de natureza individual - no caso, ao adicional de insalubridade - , por meio de ação coletiva . O Regional manteve a sentença, na qual declarada a ilegitimidade ativa do sindicato Fundamentou a Corte a quo inexistir interesse coletivo, por se tratar de "processo que versa sobre a concessão de adicional de insalubridade a uma única empregada", configurando direito heterogêneo. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos com muitos ou poucos trabalhadores ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão desse posicionamento, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de pagamento do adicional de insalubridade, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato para pleitear direito individual dos integrantes da categoria, sendo irrelevante o fato de o direito ter sido negado a uma trabalhadora apenas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 00006290520195120048, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023) Assim sendo, a determinação de juntada dos documentos do substituído neste caso não encontra guarida na lei, desconfigura o instituto da substituição processual e tem como possível consequência a desproteção do trabalhador, dificultando seu acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988).

Ratifico os demais termos do Voto da r. Relatoria.

Voto, pois, por conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao SINDSAÚDE/CE e declarar desnecessária a outorga de procuração ao aludido ente sindical pela substituída bem como a apresentação dos seu documentos pessoais.

**Voto do(a) Des(a). REGINA GLAUCIA CAVALCANTE
NEPOMUCENO / Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante
Nepomuceno**

DIVERGÊNCIA PARCIAL:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO.
PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO

COMPROVADA.

A pessoa jurídica que não comprova a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais não faz jus ao benefício da justiça gratuita. No caso dos autos, verifica-se que o requerente sequer produziu prova da alegação de hipossuficiência econômica, razão por que a sentença agravada não merece reparo.

Dirirjo apenas no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao ente sindical, haja vista a ausência de provas quanto à sua hipossuficiência financeira.

FORTALEZA/CE, 10 de julho de 2024.

CAMILA MARIA PONTE DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS

Edital

EDITAL DA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

EDITAL DA DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, CPRPJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e MUNICÍPIO DE FORTALEZA, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em conciliar previsto no EDITAL 4/2024 dos precatórios devidos pelo Município de Fortaleza/CE, (Administração Direta e Indireta).

Fortaleza, 10 de julho de 2024.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

EDITAL 04/2024

Conforme art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal nº 15.438, de 21 de outubro de 2022, torno aberto o processo para habilitação de credores de precatórios do município de Fortaleza(Administração Direta e Indireta) interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

1. OBJETO: Destina-se à habilitação de credores de precatórios do

Município de Fortaleza, interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

2. **HABILITAÇÃO:** a habilitação do(a) credor(a) será feita exclusivamente por meio de petição destinada aos autos do precatório (Pje de 2º) respectivo, informando o interesse em conciliar.

3. **PRAZO DE HABILITAÇÃO:** a petição de habilitação do(a) credor(a) na forma do item anterior deverá ser juntada no Pje de 2º grau respectivo, no período de 15 de julho de 2024 a 05 de agosto de 2024.

4. **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO e CIÊNCIA ÀS PARTES:**

4.1. Juntada a petição pelo(a) credor(a) informando o interesse em conciliar, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência pelo prazo de 5(cinco) dias corridos. Os cálculos serão atualizados no percentual de 100%(cem por cento) do crédito, bem como nos percentuais de deságios previstos no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 15.438, de 21 de outubro de 2022, conforme o valor do crédito atualizado, quais sejam:

I - 20% (vinte por cento) para os créditos de valor atualizado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 30% (trinta por cento) para os créditos de valor atualizado compreendido entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - 40% (quarenta por cento) para os créditos de valor atualizado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

IV – o deságio poderá ser reduzido na hipótese do § 4º do artigo 2º do Decreto acima citado, a saber:

Art. 2º. §4º. Poderá o Procurador que atuar na audiência anuir à redução dos deságios para até cinco pontos percentuais além das faixas enumeradas no § 2º, caso o credor comprove ser acometido de alguma das doenças graves previstas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo apresentar, para este fim, laudo pericial oficial de entidade previdenciária.

5. **ORGANIZAÇÃO DA PAUTA:** Encerrado o período de pedidos de inclusão, a pauta será organizada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

5.1. Somente serão incluídos em pauta os precatórios, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para a quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica

dos precatórios.

5.2. Na hipótese de precatório com múltiplos credores e havendo insuficiência de saldo para atender todos os pedidos de audiência de conciliação, a inclusão em pauta observará a ordem de preferência por pessoa portadora de doença grave, idade maior de 60 anos e pessoa com deficiência, dentre os credores do próprio precatório, conforme artigo 75 da Resolução 303/2019 do CNJ.

6. **DA NÃO INCLUSÃO EM PAUTA.** Além do disposto no item 5.1, também não serão incluídos em pauta de audiência de conciliação os precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

6.1. Pedidos formulados após o prazo previsto no item 3 deste Edital.

6.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa do(a) credor(a).

7. **COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA:** Organizada a pauta, as partes e seus advogados serão intimados para comparecerem em audiência PRESENCIAL que serão apazadas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Poderá ser apazada audiência híbrida na hipótese de domicílio da parte credora e/ou seu advogado fora da comarca de Fortaleza ou por razões de saúde da parte credora e/ou seu advogado, devidamente comprovado nos autos.

8. Não serão homologadas propostas de conciliação que estabeleçam deságio superior ao previsto no § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. **VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO:** R\$ 24.309.403,93 (vinte e quatro milhões trezentos e nove mil quatrocentos e três reais e noventa e três centavos) na data do presente edital.

10. **NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO:** Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 53 da Resolução 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, artigo 76 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Municipal nº 15.438, de 21 de outubro de 2022.

Fortaleza, 10 de julho de 2024

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios